

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 338/2009

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a doação de imóvel à Fazenda do Estado de São Paulo, para construção de escola no Jardim Santa Esmeralda, e dá outras providências", de autoria do sr. Prefeito Municipal, em cuja mensagem solicita ao Legislativo regime de *urgência* na tramitação do projeto, nos termos da LOMS.

Diz a mensagem: "Ocorre que dentre as exigências do Governo Estadual para efetivação do convênio anteriormente autorizado, e conseqüente liberação dos recursos necessários às obras de construção das mencionadas escolas, está a de que os terrenos onde as mesmas serão construídas sejam doados à Fazenda do Estado de São Paulo, motivo pelo qual encaminhamos o presente projeto à apreciação desta E. Câmara".

O *Art. 1º* autoriza o Município a doar à Fazenda do Estado de São Paulo, para construção de escola no Jardim Santa Esmeralda, o imóvel que descreve com a área de 10.794,56 m², situado na Rua Tereza Conceição Grosso de Luca, Área Institucional do Jardim Santa Esmeralda, objeto da matrícula nº 105.203 do 1º ORI de Sorocaba, na forma estabelecida pela LOMS; o *Art. 2º* estabelece que a construção da escola no imóvel descrito no art. 1º será efetuada nos termos do convênio celebrado entre o Executivo Municipal, o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Educação, e a FDE, de acordo com a Lei nº 8.814/09; o *Parágrafo único* refere que em caso de descumprimento do disposto no *caput* o imóvel doado reverterá ao patrimônio municipal; seguem-se as *cláusulas financeira (Art. 3º)* e de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação (*Art. 4º*).

Instruem o projeto (*fls.02/05*), cópia da matrícula nº 105.203 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba,SP (*fls.06/11*), memorial descritivo da área doada (*fls.12*) e laudo de avaliação (*fls.13*).

A alienação de bens municipais está regulada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba-LOMS que, no seu art. 111, estatui:

“Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;”

O projeto atende às exigências legais para a pretendida doação do bem público institucional à Fazenda do Estado de São Paulo, eis que a finalidade precípua é a construção de escola no Jardim Santa Esmeralda, em cumprimento ao convênio já aprovado.

A aprovação do PL depende do voto favorável de *dois terços dos membros da Câmara*, na forma do art. 40, § 3º, item 1º, alínea “e)” da LOMS (alienação de bens imóveis).

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de Agosto de 2009

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Consultora Jurídica